

2023/016-11467

AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRIORIDADE: CRIANÇA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SIGTAP: Não possui – (Seringa Descartável 10mL e 60 mL sem agulha, com bico)

SIGTAP: Não possui (Sonda de gastrostomia tipo botton nível de pele 20FR 2,0cm)

SIGTAP: Não possui (Kit de Extensores para sonda de gastrostomia nível de pele compatíveis com a sonda)

SIGTAP: Não possui (Fraldas tamanho adequado para a criança, atualmente P geriátrica)

SIGTAP: Não possui (Composto lácteo adicionado de vitaminas, minerais e fibras, em pó -Nutren Active ou Similar)

CID 10: G93.4 - Encefalopatia não especificada; CID 10: G93.3 - Síndrome da fadiga pós-viral; CID 10: G40.0 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal

KARYNA DE SOUZA FORDE, brasileira, menor impúbere, portadora do RG nº 26.445.156-8 e inscrita no CPF sob o nº 139.610.197-70, neste ato representada por sua genitora, **DANIELE RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 12.117.110-2 e inscrita no CPF sob o nº 083.840.237-27, residentes e domiciliadas na Rua Nova, nº 97, quarto andar, Rubens Vaz, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21043-330, telefone(s): (21)966520689 e (21)995212379, não possui endereço eletrônico, por intermédio da **Defensoria Pública Da União**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do **MUNICÍPIO**



2023/016-11467

DO RIO DE JANEIRO, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento em anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

Requer ainda seja concedida **prioridade de tramitação** em conformidade com o artigo 141, *caput*, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do CPC, bem como, também tem direito à **prioridade na tramitação do processo** nos termos do art. 9°, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

II. DOS FATOS

De acordo com laudo médico, emitido em 01 de novembro de 2023, pelo Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG, a autora possui o diagnóstico de **encefalopatia crônica não progressiva** devido à **síndrome Wolf Hirschhorn, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia secundários** ao quadro clínico de base, caracterizando-a como paciente portadora de **condição crônica complexa** em saúde, desde o nascimento, assim como **diagnóstico de glaucoma congênito** fazendo uso regular e contínuo de medicação ocular.



2023/016-11467

Dessa forma, a autora é portadora de necessidades especiais devido a condição crônica complexa em saúde, deficiente física e mental, totalmente dependente de terceiros, não possui autonomia e controle de suas funções motoras e fisiológicas.

Portanto, alimenta-se por meio de gastrostomia, continuamente, sem possibilidade ou potencial para reversibilidade nesta data ou período próximo, de maneira que são necessárias sondas de gastrostomia tipo botton e seringas de alimentação para administração da dieta artesanal e suplementação calórica que fornece nutrição ao paciente.

Embora seja ativa e com controle dos movimentos dos membros superiores, não possui o entendimento cognitivo da necessidade da manutenção de um dispositivo para alimentação no abdome, o que dificulta o uso de sondas comuns como a siliconada, que seria indicada para o caso da autora.

Atualmente, o IPPMG realiza as trocas sempre que necessário de sondas de gastrostomia tipo longa de silicone, material disponível na unidade, uma vez que o objetivo da sonda de Foley é em primeira instância o cateterismo vesical e não está indicada para o uso de ostomias por tempo prolongado, pois permite o vazamento de dietas e medicações por falta de vedação existente adequada, além de ter durabilidade pequena em relação aos outros dispositivos, aumentando, portanto, o número de visitas pela família à unidade de saúde para substituição, assim como expondo a criança a um maior número de procedimentos estressantes.

A médica assistente considera que a condição clínica atual da autora preenche critérios para utilização da sonda tipo botton devido a sua atividade e grau de desenvolvimento neuropsicomotor, como já descrito anteriormente. Além disso, a sonda tipo botton muitas vezes é importante no momento da realização de reabilitação motora, uma vez que o



2023/016-11467

deslocamento deste tipo de sonda é menor do que as sondas longas, independentemente do material das mesmas.

Além disso, para a administração das dietas pelas sondas de gastrostomia, independentemente do tipo de sonda, são necessárias seringas "de bico" de 60ml, que se adaptam às sondas e possibilitam a passagem dos volumes líquidos e semilíquidos como dietas, água e medicação, por meio de gavagem. A durabilidade das seringas é variável, e não foi encontrado na literatura informações para tempo de troca das mesmas, contudo, o protocolo no referido Hospital é a troca semanal dessas seringas.

Além disso, a autora apresenta ainda dificuldade de ganho de peso a despeito da modulação da dieta artesanal oferecida pela gastrostomia, com diagnóstico compatível com quadro de desnutrição proteico calórica com peso 20,2kg (Percentil 5 da curva de crescimento para paralisia cerebral para cadeirantes), o que demanda o uso de suplementação alimentar com fórmula industrialização para oferta calórica e nutricional adequada por um período de 12 meses inicialmente. A suplementação com fórmula alimentar é complementar à dieta artesanal já oferecida regularmente à paciente, com uso de 128 gramas ao dia.

Por consequência do quadro clínico acima descrito, a autora tem a necessidade de fazer uso dos seguintes insumos:

- Seringa Descartável 10mL sem agulha, com bico 4 unidades mensais;
- Seringa Descartável 60mL sem agulha, com bico 4 unidades mensais;
- Sonda de gastrostomia tipo botton nível de pele 20FR 2,0cm -1 unidade anual;
- Kit de Extensores para sonda e gastrostomia nivel de ele compatíveis com a sonda fornecida 4 unidades anuais;
- Fraldas de tamanho adequado para a criança, atualmente P geriátrica 180 unidades mensais:



2023/016-11467

 Composto lácteo adicionado de vitaminas, minerais e fibras, em pó - Nutren Active ou Similar – 3840 gramas mensais.

A demanda foi submetida à apreciação da Câmara de Resolução de Litígio de Saúde (CRLS), que exarou o Parecer Técnico CRLS Nº 97909/2023, de 04/12/2023, no que se refere aos insumos: EXTENSOR PARA GASTROSTOMIA E JEJUNOSTOMIA, SERINGA, DISPOSITIVO DE GASTROSTOMIA, informando que foi solicitado a unidade de acompanhamento do requerente a possibilidade de realizar a troca do Botton pelos insumos que fazem parte da carteira de serviços da rede municipal. Em resposta a solicitação a Unidade informou a impossibilidade de substituição pelo insumo disponibilizado pela SMS, sonda foley, uma vez que em primeira instancia seu objetivo é para cateterismo vesical e não está indicada para uso em ostomias por tempo prolongado, permite o extravazamento da dieta por falta de vedação existente adequada, além de ter pequena durabilidade comparada a outros dispositivos.

Quanto ao SUPLEMENTO NUTRICIONAL, informa que atualmente não há fluxo de serviço estabelecido pelas Secretarias de Saúde do Rio de Janeiro (SMS ou SES), que contemple o fornecimento do insumo pleiteado em caráter ambulatorial no âmbito do SUS.

Em relação as FRALDAS DESCARTÁVEIS TAMANHO M INFANTIL exarou o Parecer Técnico CRLS Nº 96560/2023, de 24/10/2023, informando que as fraldas descartáveis não estão disponíveis em nenhuma lista de dispensação de medicamentos e insumos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Com finalidade meramente estimativa, a representante da autora compareceu a esta Defensoria e apresentou orçamentos dos insumos, foram apurados os seguintes valores para um ano de tratamento:



2023/016-11467

Insumo	Preço unitário	Quantidade	Quantidade anual	Valor anual
Seringa Descartável	R\$3,99	4 unidades mensais	48 unidades	R\$191,52
10mL sem agulha,				
com bico				
Seringa Descartável	R\$3,60	4 unidades mensais	48 unidades	R\$172,80
60mL sem agulha,				
com bico				
Sonda de	R\$1.050,00	1 unidade (aquisição	1 unidade	R\$1.050,00
gastrostomia tipo		única)	(aquisição única)	
botton nível de pele				
20FR 2,0cm -1				
unidade anual				
Kit de Extensores	R\$195,00	1 unidade	4 unidades	R\$780,00
para sonda e				
gastrostomia nível				
de ele compatíveis				
com a sonda				
fornecida				
Fraldas de tamanho	R\$31,39	20 embalagens	240	R\$7.533,60
adequado para a		contendo 9 unidades		
criança, atualmente				
P geriátrica				
Composto lácteo	R\$49,99	5 latas	60 latas	R\$2.999,40
adicionado de				
vitaminas, minerais				
e fibras, em pó -				
Nutren Active				
			Total de tudo:	R\$12.727,32



2023/016-11467

Por todo o exposto, os réus devem ser condenados ao fornecimento dos insumos de que necessita a autora, sendo estes indispensáveis para a melhoria de sua qualidade de vida e saúde.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República, em seu artigo 198, enuncia as diretrizes que norteiam atuação do Estado na efetivação do acesso ao serviço de saúde, dentre as quais se destaca o atendimento integral, inclusive por meio de serviços assistenciais (inciso II).

Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90, Lei Orgânica da Saúde (LOS), impôs ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direto à saúde (artigo 2º), o que inclui o fornecimento de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos porque integram o conceito de assistência terapêutica integral, previsto no art. 6º, inciso I, alínea "d" da LOS de forma solidária:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTO ESSENCIAL À VIDA. UNIÃO (ART. 196, CF/88). PARTICIPAÇÃO. ESTADOS E MUNICÍPIOS. RITUXIMABE (MABTHERA). MEDICAMENTO AINDA SEM SIMILAR. - A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. - **O Estado tem plena responsabilidade e obrigação pela saúde do cidadão, também para fornecer medicamento essencial à vida e sobrevida do ser humano. Participação da União, Estados e Municípios, ao teor dos arts. 6º e 196 da CF/88. O medicamento Rituximabe (Mabthera) ainda não apresenta similar, conforme informações da UNICAT. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 200984000058925 , Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/06/2011)" (grifamos)**

Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamentos**: Reminyl, Herceptin e Rituximab. Fármacos registrados na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano



2023/016-11467

inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - SS: 3724 CE , Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Data de Julgamento: 17/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-04 PP-00763)" (grifamos)

Logo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, há de ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (artigos 198, inciso II, da Constituição Federal, artigos 7°, inc. XII e 43, ambos da Lei 8.080/90 ou Lei Orgânica da Saúde), inclusive com a adequada assistência farmacêutica - artigo 6°, inciso I, alínea 'd', da LOS.

Na esteira do que entende o STF, o direito à saúde inscrito na ordem constitucional vigente, em seu art. 196, impõe aos entes estatais o dever de propiciar tratamento a quem necessita, devendo, ainda, ser o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento (STJ, RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007).

Não há dúvida, portanto, sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários à obtenção do tratamento indispensável para a garantia da saúde dos cidadãos. Em caso de pedido de insumo assim se pronunciou a 5ª Turma Especializada do TRF2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN E ALERGIA ALIMENTAR GRAVE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEITE NEOCATE ADVANCE. NATUREZA ASSITENCIAL AFASTADA. INTERESSE DA SAÚDE DO PACIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO INTEGRAL À SAÚDE. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE E URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando que os Réus forneçam ao Agravado, o LEITE NEOCATE ADVANCE, na quantidade de 20 latas por mês. Alega, em síntese, que a pretensão é assistencial e não propriamente de saúde, o que impõe observar a repartição de competência entre os entes da federação para tal e caracteriza a sua ilegitimidade para o pedido. 2- A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo,



2023/016-11467

pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou insumos para a assistência integral à saúde. A descentralização administrativa dos serviços e recursos financeiros tem por fim tão somente o de melhorar a qualidade e o acesso à saúde e não pode se prestar para afastar a responsabilidade de qualquer dos entes. Pelo contrário, reforça a responsabilidade solidária, pois indica o trabalho conjunto para perseguir o fim constitucional. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte. 3 - Nem se diga que o fornecimento do Leite NEOCATE ADVANCE teria característica de prestação assistencial, a afastar a obrigação constitucional imposta à União. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos e insumos diversos, que ainda que não considerados medicamentos propriamente ditos, promovam a assistência integral à saúde do paciente. 4 - A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 6°, inciso I, alínea "d", inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", o que engloba o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, entendida esta como um conjunto articulado e contínuo de serviços, não só curativos, mas preventivos e de interesse para a saúde do paciente, ainda que o insumo não se trate propriamente de um medicamento. (0005923-87.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.005923-2 - 5^a TURMA ESPECIALIZADA - Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Data de disponibilização: 08/01/2016) - grifo nosso.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo do ordenamento jurídico brasileiro.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.

A **probabilidade do direito** está amparada nos documentos médicos e nos pareceres exarados por técnicos da CRLS, anexos à presente inicial, em que se comprova: (i) a existência das patologias referidas; (ii) a indispensabilidade dos produtos pleiteados; (iii) a ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, e (iv) a negativa do Poder Público em fornecê-los.



2023/016-11467

Já <u>o perigo de dano</u> se justifica, uma vez que não atendido o pleito, a requerente poderá sofrer diversas complicações e agravamento do quadro clínico.

V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a concessão dos **benefícios da gratuidade de justiça**, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) **prioridade de tramitação** em conformidade com o artigo 141, *caput*, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do CPC e nos termos do artigo 9°, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- c) concessão da **tutela provisória de urgência**, determinando-se que os réus, solidariamente, propiciem as condições necessárias para o tratamento da autora, obrigando-os a fornecer pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição do médico responsável, no prazo de 72h, os produtos **Seringa Descartável 10mL sem agulha, Seringa Descartável 60mL sem agulha, Sonda de gastrostomia tipo botton nível de pele 20FR 2,0cm, Kit de Extensores para sonda e gastrostomia nível de ele compatíveis com a sonda fornecida, Fraldas descartáveis e Composto lácteo adicionado de vitaminas, minerais e fibras**, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário **para custear os insumos pleiteado na rede privada** ou, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutela específica;



2023/016-11467

b.1) subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela provisória de urgência, requer realização de perícia médica a fim de se confirmar a necessidade dos insumos pleiteados.

d) citação da **União**, do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município do Rio de Janeiro**, querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259, toda a documentação que disponha para o esclarecimento da situação, sob pena de

revelia;

e) que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para fins de CONDENAR os réus a fornecerem à parte autora, pelo tempo que se fizer necessário, os produtos Seringa Descartável 10mL sem agulha, Seringa Descartável 60mL sem agulha, Sonda de gastrostomia tipo botton nível de pele 20FR 2,0cm, Kit de Extensores para sonda e gastrostomia nível de ele compatíveis com a sonda fornecida, Fraldas descartáveis e Composto lácteo adicionado de vitaminas, minerais e fibras, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário para custear os insumos na rede privada ou, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutelada tutela provisória de urgência.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidas, na forma do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$12.727,32 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Karina Resende Miranda de Souza

Defensora Pública Federal